

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2008**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o direito de o autor, ou seus herdeiros, receber percentagem sobre o valor de cada revenda de sua obra.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 38. O autor, ou seus herdeiros legais, tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o valor total de cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.*

*Parágrafo único. Caso o autor, ou seus herdeiros, não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**\*8594822010\***

**8594822010**

## JUSTIFICAÇÃO

A valorização de uma obra de arte ou de um manuscrito, após o autor ter vendido a alguém, não pode alijá-lo ou a seus herdeiros do direito a um percentual sobre a revenda. Trata-se de direito irrenunciável e inalienável, conforme estabelece o atual artigo 38 da Lei 9.610/98.

É o chamado direito de sequência.

No entender de Carlos Alberto BITTAR trata-se de: *"um reflexo patrimonial do direito autoral reconhecido ao criador de obra intelectual, que o vincula perenemente, sob essa participação, à circulação da obra no mercado de arte."*

*"Outrossim, na alienação de obra de arte ou de manuscrito, sendo originais, ou de direitos patrimoniais sobre obra intelectual, o autor tem direito, irrenunciável e inalienável, de participar na mais-valia que, em favor do vendedor, a eles advierem, em cada nova alienação (art. 39), ressalvada a resultante de simples desvalorização da moeda, ou a limitação do preço a valor inferior a cinco vezes o mínimo previsto (§ 2º)."*

Mas tal direito não estava sendo respeitado, quando o autor já não mais poderia recebê-lo, por ter falecido.

No caso, somente depois de uma batalha judicial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os herdeiros teriam o direito de perceber a valorização obtida, *a posteriori*, pela obra ou manuscrito.

Segundo o sítio do Superior Tribunal de Justiça:

*"O direito de participação nos lucros obtidos com a revenda de obra autoral alcança os herdeiros. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que o direito de sequência perdura mesmo que a obra tenha sido alienada pela primeira vez após a morte do criador. O entendimento das instâncias inferiores era que a participação existiria aos sucessores apenas quando a venda fosse feita pelo autor. O julgamento envolveu 22 desenhos do artista Cândido Portinari vendidos em leilão pelo Banco do Brasil."*

\*8594822010\*

8594822010

*A tese é inédita no STJ e foi definida em julgamento pela Quarta Turma. O recurso julgado questionava a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que negou ao filho do pintor Portinari, João Cândido Portinari, o direito à participação na venda dos desenhos. As obras foram concedidas ao Banco do Brasil para pagamento de um empréstimo no valor de R\$ 45 mil. As peças estavam avaliadas em quase R\$ 74 mil e foram vendidas por R\$ 163,8 mil.*

*O herdeiro exigiu a porcentagem de 20% sobre o aumento do preço obtido com a venda das obras, conforme estipula a Lei n. 5.988/73, bem como indenização por danos morais e materiais. Mas, segundo o TJRJ, o direito de sequência só ocorreria quando parte do criador das obras. “O direito de participação somente tem lugar quando a primeira cessão da obra é efetuada pelo autor e, neste caso, seu exercício se transmite aos herdeiros, que terão o direito de exercê-los em todas as alienações posteriores, enquanto a obra não cair no domínio público. O direito perece, no entanto, se o autor não alienou o original em vida, não se aplicando às alienações posteriores feitas pelos sucessores”, decidiu o Tribunal.*

*O direito de sequência surgiu no final do século XIX na Europa, segundo o relator, Luís Felipe Salomão, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico entre os autores e os intermediários que se beneficiavam com as sucessivas vendas dos originais. Foi introduzido no país pela Lei n. 5.988/73, mas existe desde a Convenção de Berna, de 1922. O ministro esclareceu que esse direito não pode se limitar às operações de venda de que a obra for objeto da primeira cessão efetuada pelo autor do original. O artigo 14 define que, em caso de morte, os herdeiros também gozam desse direito.*

*Para a Quarta Turma, não há obstáculo para que seja reconhecida a participação de 20 % sobre o aumento do preço obtido com a venda, ainda que os desenhos tenham sido alienados pela primeira vez após a morte de Cândido Portinari. No entanto não foi concedido ao herdeiro o pedido de indenização por dano moral e material, decorrente de informações incorretas repassadas pelo*

**\*8594822010\***

**8594822010**

*banco e publicadas em jornal, pois isso envolveria avaliação de matéria probatória, vedado pela Súmula 7 do próprio STJ.”*

Para que não haja mais necessidade de os herdeiros percorrerem esta extensa e incerta via judicial, a lei deve ser alterada contemplando a hipótese.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA

**\*8594822010\***  
8594822010